



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600172-65.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
ASSISTENTE: "O TRABALHO CONTINUA" 55-PSD / 22-PL / 45-PSDB / 25-DEM
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600
REPRESENTADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, EYDER BRASIL DO CARMO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Coligação "O TRABALHO CONTINUA" (PSDB, DEM, PSD, PL) em face da Comissão Provisória Municipal do PSL de Porto Velho e do candidato Eyder Brasil do Carmo.

Narra que no dia 22/10/2020, às 12:04, os representados veicularam propaganda eleitoral televisiva aduzindo responsabilidades ao atual prefeito de Porto Velho.

Afirma que o programa impugnado não só veicula notícias sabidamente inverídicas (*fake news*) como também tenta instigar o desenvolvimento artificial de emoções no eleitorado.

Busca a tutela jurisdicional para que se determine, liminarmente, que todas as emissoras de televisão se abstenham de veicular o programa eleitoral impugnado.

Relatado no essencial, fundamento e decidido a liminar.

A questão posta em Juízo foi disciplinada no art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, nos seguintes termos:

"Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, **artificialmente**, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)). (destaquei)

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, **artificialmente**, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais **não pode** ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou **embaraçar a crítica de natureza política**, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Percebo que a vedação legal incide apenas quando a propaganda veiculada criar "artificialmente" na opinião pública os estados acima descritos, mas que a restrição imposta não pode trazer embaraços à crítica de natureza política.

Logo no início do vídeo de id. 19967731, é possível identificar o estabelecimento comercial "EXTREMA CAR". O ônibus tem a identificação de "ESCOLAR" na frente e na lateral, sendo que o candidato Eyder destaca o selo afixado no veículo, identificando-o como a serviço da SEMED. Nesse mesmo adesivo também aparece a inscrição "SEDUC CONVÊNIO Nº 176/PGE - 2017".

Tudo indica que se trata de ônibus a serviço do município de Porto Velho (SEMED) e que estava estacionado no Distrito de Extrema. Os assentos parecem todos empoeirados, o que se justifica pela suspensão das aulas presenciais há meses, devido à pandemia de covid-19.

Mas a situação de abandono do ônibus é presumida porque ele não estava com as portas fechadas, o que permitiu com que o candidato Eyder tivesse acesso ao seu interior e registrasse as imagens.

Também percebo no vídeo que a mãe "Simone Raasch" informa que no ano passado (2019) seu filho estudou praticamente só vinte dias, ou seja, parece que mesmo antes da pandemia o ônibus escolar já não atendia satisfatoriamente aos estudantes daquele distrito.

A outra mãe depoente, "Aliny da Silva", se emociona ao falar da situação de seu filho que está atrasado e perdendo os estudos, o que também não pode ser atribuído à suspensão das aulas presenciais pela pandemia, uma vez que essa suspensão prejudicou a todos os alunos indistintamente.

Entendo, em uma análise superficial dos autos, que não se tentou criar "artificialmente" estados mentais, emocionais e passionais na opinião pública, uma vez que a situação em que foi encontrado o veículo, bem como os depoimentos das duas mães, indicam que os representados veicularam apenas uma crítica de natureza política.

E o candidato pode expor pessoalmente em sua propaganda eleitoral as falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral (art. 74, § 2º, inciso II, Resolução TSE n. 23.610/2019).

Ausentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, não se pode conceder a liminar em tutela de urgência requerida.

Pelo exposto, **NÃO CONCEDO** a liminar em tutela de urgência, com fundamento no art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Citem-se os representados para apresentar defesa no **prazo de 2 (dois) dias** (art. 18, caput, Resolução TSE nº 23.608/2019);
- b) Decorridos os prazos concedidos, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no **prazo de 1 (um) dia** (art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Sirva cópia da presente decisão como mandado de notificação/citação/intimação desta 2ªZE/RO.

Após, conclusos para a decisão de mérito.

Publique-se no mural eletrônico. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

Arlen José Silva de Souza

Juiz da 2ª Zona Eleitoral